ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.763/2000

"FICA CRIADO NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR."

JOÃO ARNILDO MALLMANN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, em exercício, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica criado no Município de Dois Irmãos, o Conselho de Alimentação Escolar, constituído por um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder; um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder; dois representantes dos professores municipais, indicados pelo respectivo órgão da classe; dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Círculos de Pais e Mestres das Escolas e um representante da Emater.

Parágrafo Único - Para cada membro titular do Conselho da Alimentação Escolar será indicado um suplente da mesma categoria representada.

Art. 2º - As atribuições do Conselho de Alimentação Escolar são:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino – FNDE no prazo legal e com parecer conclusivo as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE encaminhadas pelo Município.

Art. 3º - O exercício do mandato do Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º - Os membros e o Presidente do Conselho da Alimentação Escolar terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 5º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob responsabilidade do município, serão elaborados por nutricionista habilitado, com a

participação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentares da localidade e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos *in natura.*

§ 2º - O município utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar na aquisição de produtos básicos.

Art. 6º - O município fará a prestação de contas do total dos recursos recebidos a conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de cópia dos documentos que o Conselho de Alimentação Escolar julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º - A prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE será feita ao respectivo Conselho de Alimentação – CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino – FNDE.

§ 2º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.340/95, de 15 de agosto de 1995.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 17 DE AGOSTO DE 2000.

JOÃO ARNILDO MALLMANN,
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO .

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MÜLLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.